



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000654792

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2140468-77.2023.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante BOSSA NOVA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A,, é agravado CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente) E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de agosto de 2023

**LUIS FERNANDO NISHI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 35844**

**Agravo de instrumento nº 2140468-77.2023.8.26.0000**

Comarca: Santana do Parnaíba – 2ª Vara Cível

Agravante: Bossa Nova Investimentos e Administração S/A

Agravado: Carlos Alberto Dannecker Cunha

Juiz 1ª Inst.: Dr. José Maria Alves de Aguiar Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – JOGO VIRTUAL - APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CFT (Non-Fungible Token) – CRIPTOATIVOS – Descumprimento da promessa de recompra – Plausibilidade da alegação de fraude e intenção de lesar credores que justificam a concessão da tutela cautelar – Indícios da participação da agravante na oferta dos criptoativos que justificam a manutenção da medida contra ela – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado por **BOSSA NOVA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 263/264 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que **CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA** move contra si e **OUTROS**, deferiu a tutela cautelar para determinar o bloqueio de ativos financeiros das rés no valor de R\$10.584,00.

Sustenta, em síntese, nulidade da decisão por ausência de fundamentação e violação ao artigo 93, IX da constituição e 489 do CPC, pois não apresenta as razões jurídicas que justificam a concessão da tutela provisória e o bloqueio das contas das rés. Alega que os requisitos previstos no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 300 do CPC não estão configurados. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não tem qualquer vínculo jurídico com o autor ou com a causa de pedir deduzida em juízo. Argumenta que o juízo se baseou da presunção de que os réus estariam atravessando uma crise financeira. Alega ser sociedade empresária que tem como objeto o investimento em *startups*, com portfólio relevante e solidez no mercado, e, portanto, inegável saúde financeira, ausente qualquer risco ao resultado útil do processo. Assevera que sua atuação empresarial está limitada a mera investidora (capital de risco), não detendo poder para praticar atos de gestão sobre as *startups* nas quais investe, o que afasta sua responsabilização civil, conforme artigo 8º da lei 182/2021. Ressalta que, no caso, não realizou qualquer investimento na empresa **Mafatech**, não havendo relação jurídica entre elas. Tampouco foi tentado o prévio bloqueio de ativos da **Mafatech**, que figura diretamente na relação com o autor. Aduz que suportou a totalidade da ordem de bloqueio, configurando situação desproporcional, já que a empresa **Mafatech** é a titular do jogo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento recursal, a fim de que seja revogada a tutela provisória.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo / ativo.

**É o relatório, passo ao voto.**

De início, não há que se falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Basta a leitura do inteiro teor da decisão para constatar que dela consta a justificativa do *periculum in mora* e da probabilidade da pretensão deduzida, assim como dos fundamentos pelos quais a limitar se estende para a **Bossa Nova**:

*Como se verifica de pesquisas junto à rede mundial de computadores, os*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jogosNFTs atraíram muitas pessoas para o setor de criptomoedas nos últimos meses. Isso porque, a metodologia dos games prometiam lucros ao se jogar, dando dinheiro para gamers que acreditaram em vários projetos. Como relata o site "livecoins"<sup>1</sup>: "Após um início aparentemente promissor, vários grandes jogos começaram a mostrar que seus mecanismos eram insustentáveis. O maior deles, o Axie Infinity, já não consegue mais manter a lucratividade dos jogadores como era em seu início, ainda que o jogo siga funcionando". No caso dos autos, o autor alega que seus créditos/itens raros adquiridos deveriam ser recomprados pelo jogo, tal como fora aberta e publicamente anunciado por seus responsáveis, o que não ocorreu, daí a razão da propositura. Do que também se infere das notícias, a empresa criadora do game, a MafaTech é constituída e sediada em British Virgin Islands, e atraiu muita atenção com seu marketing em redes sociais. Um dos influencers que divulgaram bastante o jogo foi Davi Braga, corréu, que é filho de João Kepler Braga, sócio da Bossa Nova, empresa que também está litisconsorciada aos demais réus nesta ação e supostamente teria feito aporte financeiro no projeto. Assim sendo e, considerando os documentos relacionados com a inicial, a comprovar a publicidade da oferta; a aparente falta de personalidade jurídica da "Mafagafo", o que pode ter sido intencionalmente pensado por seus idealizadores e sócios; o fechamento altamente suspeito, anunciado na inicial, da central de recompras de NFTs e a indisponibilidade de ordens de compras das "mafagolds" sem maiores explicações ao público usuário; a contestação de um dos litisconsortes que, malgrado tenha demonstrado profundo envolvimento na divulgação do jogo/investimento como sócio, agora, diga-se parte ilegítima e da total falta de disposição da plataforma em honrar com a obrigação veiculada, mesmo extrajudicialmente e depois da torrente de reclamações que se abateram, tenho por absolutamente reunidos, ainda que nessa fase incipiente do processado e a despeito da tripartição da relação processual e instauração de contraditório, os requisitos necessários à proteção cautelar pugnada (fumaça do bom direito e perigo da demora), pelo que, com arrimo no art. 311, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR, para determinar o bloqueio de ativos financeiros das rés no valor de R\$ 10.584,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), como requerido pelo autor e como forma de salvaguardar a ele eventual resultado útil do processo.*

No mérito, consta dos autos que o autor realizou investimentos financeiros através do jogo virtual denominado "MAFAGAFO", com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promessa de lucratividade aos *gamers* que dele participavam e adquirissem as **NFTs**. (*FT é a sigla para non-fungible token, ou token não fungível, um ativo criado a partir da tecnologia [blockchain](#), que serve como identidade digital de um item, assegurando sua autenticidade, que é único, ou seja, o ativo garante a posse de um bem exclusivo, que nenhuma outra pessoa tem*).

No **universo dos games**, os **NFTs**, dada a não fungibilidade que os diferenciam das **criptomoedas** (fungibilidade), os ativos mais fazem sentido sob o ponto de vista prático, em que se oferece uma opção de entretenimento em ambiente virtual e que tem um enorme público ávido por **exclusividade e diferenciação**, que pode representar uma vantagem competitiva no *game* e, mais do que isso, ser um imenso fator de diferenciação, uma vez que, depois de criado o **NFT**, o desenvolvedor **não pode alterar suas características, o que o torna um item raro, com potencial de revenda**.

Nesse modelo de “*negócio*”, jogos feitos na *blockchain*, jogadores podem **ganhar NFTs como premiação pelo seu desempenho, constituindo verdadeiros ativos que, na hipótese dos autos, tem publicidade da oferta comprovada**.

**A promessa de recompra dos itens adquiridos, porém, não foi cumprida.**

A **MafaTech**, empresa criadora do **game MAFAGAFO**, está sediada fora do Brasil, nas **British Virgin Islands**. A **Mafagafo**, por sua vez, **não possui personalidade jurídica própria**.

Tais elementos, aliados **ao anúncio pouco transparente de fechamento da central de recompras das NFTs, da indisponibilidade de compra dos criptoativos (mafagolds) e ao absoluto descaso para com as inúmeras reclamações de clientes da plataforma, sugerem indícios de fraude e intenção de lesar credores.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta dos autos, ainda, indícios da participação do CEO da corrê **Sciensa**, Felipe Oliveira, na divulgação do negócio da **MafaTech**, sugerindo a existência de parceria com projeto e o intuito de dar credibilidade a ele, aproveitando-se, para tanto, do nome da empresa já consolidada no mercado.

Com relação à agravante **Bossa Nova**, os elementos coligidos aos autos, consubstanciados em vídeos publicados na *internet*, revelam que o corrêu **Davi Braga**, influenciador digital bastante conhecido no ramo de investimentos financeiros, **filho do corrêu João Kepler Braga**, que é, por sua vez, sócio da corrê Bossa Nova, divulgou o jogo nas mídias digitais. Os vídeos sugerem que, **para além do aporte financeiro disponibilizado pela Bossa Nova, a empresa e seu sócio João se envolveram com o projeto liderado por seu filho Davi, e a imagem sólida da empresa no mercado serviu, inclusive, para dar credibilidade ao projeto da MafaTech.**

Plausível, portanto, à primeira vista, a alegação de sua participação no negócio, o que, ante a necessidade de garantir o resultado útil do processo, justifica a manutenção da tutela cautelar também em relação a ela.

Nesse sentido já se decidiu em caso análogo envolvendo as mesmas rés:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JOGO ELETRÔNICO E APLICAÇÃO FINANCEIRA. NFT E CRIPTOMOEDAS. INDENIZAÇÃO. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo fica demonstrada a possibilidade da concessão da tutela de urgência. Inteligência art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029340-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e substanciosos fundamentos, bem aferida a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida, com perigo de inutilidade do provimento final sem a providência liminar, possível de ser deferida *inaudita altera pars*, bem como revista a qualquer tempo, sopesadas as razões porventura levantadas com o exercício do contraditório.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**LUIS FERNANDO NISHI**  
**Relator**